ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

PROJETO DE LEI Nº 01/3/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1095
Data: 08/08/2017 Horário: 09:23
Legislativo - PLO-L 43/2017

Concede prêmio á pessoa que comunicar as autoridades competentes à prática de crime contra a Administração Pública Municipal, que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A pessoa física que denunciar ás Autoridades Policiais, administrativas ou Ministério Público a ocorrência de crime contra a Administração Pública direta ou indireta, autarquias municipais e empresas públicas, em que resulte a recuperação de valores ao erário Municipal, terá direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, não podendo exceder esse valor a 100 (cem) salários mínimos vigentes a época do pagamento.

§1° As informações deverão ser imprescindíveis para elucidação dos fatos, não bastando meras citações, garantindo-se ao informante, em todos os casos, o sigilo de seus dados pessoais;

§2°- Na denuncia devera constar:

I- A descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos imprescindíveis para elucidação dos fatos noticiados;
II- Indicação de provas e exibição de possíveis documentos comprobatórios da pratica do ilícito;
III- Nome do autor do ilícito ou indicação de dados que possam levar a sua precisa identificação;
IV- O informante devera ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter plena capacidade civil, cabendo ao órgão que receber a denuncia assegurar-lhe o anonimato e sigilo da fonte;

Sargento Jenilson
Vereador/PRTB
1º Secretário
Poder Legislativo

Art. 2° Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no artigo 1° desta Lei será repartida da seguinte maneira:

I- Ao primeiro informante, conceder-se-ão, em partes iguais, 70% (setenta por cento)
II- Aos demais, conceder-se-ão, em partes iguais, 30 % (trinta por cento) da quantia desde que apresentada informações inéditas sobre a mesma

denuncia, sendo vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação já prestada;

Art.3° Não farão jus aos benefícios desta lei as pessoas envolvidas na condição de autor, coautor ou partícipe envolvidos de qualquer maneira na pratica criminosa.

§1°- O pagamento de recompensa indicada no artigo 1° desta Lei somente se realizara após o transito em julgado da sentença que condenar o agente publico denunciado e de demais corréus envolvidos no ato ilícito.

§2°- Não havendo possibilidade de recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada recebera, pois a indenização é 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente recuperados.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente lei origina-se do Projeto de Lei nº 043 /2017, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON

PRTB-28

JUSTIFICATIVA

Visando o combate e prevenção à corrupção, o Governo Brasileiro ratificou 03 Tratados Internacionais voltados a esse tema: I) A convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, da Organização para cooperação e desenvolvimento Econômicos – OCDE; II) A convenção interamericana contra a corrupção, da organização dos Estados Americanos – O.E.A; III) a convecção das nações unidas contra a corrupção, adotada pela assembleia-Geral das nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Federal em 09 d dezembro de 2003. Ratificada por meio do Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presencial n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Em 2008 a Controladoria-Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: a) medidas preventivas b) criminalização e aplicação da Lei; c) cooperação internacional; d) recuperação de ativos:

O segundo Capitulo da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção se refere as medidas preventivas, as quais encontram-se previstas do artigo 5° ao artigo 14, destacando-se, dentre elas, as politicas e praticas de prevenção a corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor publico e fomento da participação da sociedade.

Sobre o tema, o Banco Mundial definiu a corrupção como "o abuso do cargo público para beneficio privado". O conceito é amplo e inclui uma série de comportamentos. O mais evidente é a pratica do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens do governo. Clientelismo e apropriação de recursos públicos também estão incluídos na definição de corrupção.

A lei 12.486/13, denominada lei anticorrupção, como é conhecida no Brasil, de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica. Essa lei foi inspirada em exemplos como FCPA – Foreign Corruption Practice Act. Dos Estados Unidos, e o BA – Bribery Act. da Grã-Bretania. Todos esses atos, por sua vez, são inspirados em longas negociações internacionais sobre o tema.

Em linhas gerais, principais mudanças trazidas pela nova lei anticorrupção no Brasil foram: I) aplicação nacional e extraterritorial, visto que também condena o brasileiro que pratica ato corrupto no exterior; II) estabelecimento de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptos de seus funcionários, bem como no caso de sucessão empresarial; III) possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja responsabilidade direta de sócios e administradores; IV) criação da figura para acordo de leniência para atos corruptos; V) previsão de que a aplicação de sanções levará em consideração, dentre outros aspectos, os programas de compliance; VI) aplicação de multas elevadas e VII) criação de um Cadastro Nacional das Empresas Punidas.

Diante desse cenário mundial e nacional, a questão do oferecimento de maio de 2014, quando o Governo do Estado de São Paulo de inicio ao "Programa Estadual de Recompensa", com a finalidade de incentivar a população a fornecer informações sobre notórios procurados pela polícia.

Sargento Jenilson
Vereador/PRTB
1° Secretário
Poder Legislativo

O programa, que tem por base o Decreto n° 46.505 de 21 de janeiro de 2002, só agora, 12 anos depois e em face da crescente onda de violência, passou a ser implementado. Os prêmios, **no caso de Estado de São Paulo**, serão administrados pelo Fundo de Incentivo Á Segurança Pública - FISP, sobe controle da Secretaria de Segurança Pública, observando o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não se trata de novidade. A prática é largamente utilizada em vários países, por entidades públicas e privadas.

Nos Estados Unidos e Inglaterra, há quase 30 (trinta) anos, uma organização independente denominada "crime Stoppers". Em Honduras, uma lei de recompensas foi editada em 2004. Em 2010, a Sérvia ofereceu recompensa de 10 milhões de euros por informações que permitissem a captura de suspeito de crimes de guerra mais procurados sos Bálcãs. Em Berlim, em 2013, o centro Simon Wiesenthal, iniciou uma campanha, com o tema: "Tarde, mas não demais", para tentar levar aos tribunais os últimos criminosos nazistas, oferecendo até 25 mil euros de recompensa a quem fornecer informações valiosas. No mesmo ano o Ministério da Defesa colombiano anunciou uma recompensa de 50 milhões de pesos por informações sobre os responsáveis pelo atentado que fez oito mortos em Causa, no sudeste do país.

Também no Brasil o sistema não é novo. No Rio de Janeiro, baseado na experiência internacional do Crime Stoppers, em agosto de 1995, foi criado o disque denúncia, destinado a receber informações anônimas da população sobre atividades criminosas. Campanhas de recompensa começaram, então a ser veiculadas na imprensa, com resultados bastante significativos.

O projeto de lei de número 1.701 de 2011, em tramitação pelo Congresso Nacional, o qual institui recompensa pecuniária pela prestação de informações que possam auxiliar na elucidação de ilícitos cometidos contra a Administração e serviço público.

Terroristas, corruptos, criminosos de guerra, integrantes do crime organizado ou da criminalidade comum. Muda o foco, dependendo do problema local, mas o sistema continua o mesmo. A estratégia tem por meta estimular a população a denunciar criminosos e auxiliar o poder público na resolução de crimes.

Como vimos, o oferecimento de recompensas é pratica utilizada em diversos países e com bons resultados.

Nesse sentido, editorial do jornal a Folha de São Paulo, publicado em 09 de agosto de 2013, tratando especificamente dos casos de corrupção e admitindo os riscos envolvidos na denúncia, asseverou: "para combater o crime com mais eficiência, os múltiplos e variados esquemas de corrupção e o crime organizado, a sociedade reconhecer que, dentro de certos limites, determinadas medidas pragmáticas constituem um avanço".

A promessa de retribuição financeira não difere ontologicamente da delação premiada, que há muito integra nosso ordenamento jurídico, e que, em termos éticos, é muito mais reprovável, já que o autor de um crime, beneficiando-se da própria torpeza e para aliviar sua punição pessoal, aponta os demais envolvidos.

Assim, como nada é pior que a impunidade e como a sociedade tem interesse no esclarecimento e na aplicação efetiva da lei aos crime cometidos, a promessa de recompensa não só é uma ferramenta lícita como tem contribuído é muito para a resolução rápida de casos específicos.

A recompensa não é imoral ou ilegal. É apenas a outra face da sanção. É o reconhecimento de que os deveres da cidadania, por vezes, para ser eficazmente exercidos, dependem de estímulos extras, positivos ou negativos.

Sargento Jenilson
Vereador/PRTB
1º Secretário
Poder Legislativo

Acrescente-se, ainda, que o presente projeto de lei foi inspirado no projeto de Lei do Senado Federal de nº 664/2011, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, o qual visa a efetivar o principio constitucional republicano, da cidadania (inciso II d art. 1º. Da constituição Federal) e o direito constitucional à segunda (art. 5º, caput, do Estado Maior).

Há de se considerar, por oportuno, que a prática de crimes contra a danosa para os cidadãos. Apesar de diretamente, não atingir a integridade física de nenhum deles, indiretamente, tais crimes agridem, por exemplo, sua saúde, educação, entre outros direitos

de incomensurável importância. Isso porque são crimes que atingem o patrimônio do ente estatal, interferindo, consequentemente, de maneira negativa, na programação e execução das despesas públicas.

Nesse contexto, além do efeito de desestimular a pratica de crimes contra a Administração Pública Municipal, o presente projeto tem o mérito de contribuir para estimular a cidadania, na medida em que incentiva a população a fiscalizar e denunciar a pratica de crimes que, em ultima instância, repercutirão na esfera jurídica de cada individuo.

Sob o ponto de vista econômico, orçamentário e financeiro, a premiação ora instituída não prejudicara o Município, pois o impacto caudado com a concessão dos prêmios será compensado pelo incremento de arrecadação advindo com o aumento da eficácia no combate ao crimes contra a Administração Pública.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON
PRTB-28